

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI LTDA  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUIZ FELIPE DOS SANTOS SOUZA

O TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS: UMA ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade Artigo, apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador(a): Dra. Gleick Meira Oliveira, Cesrei Faculdade

1º Examinador: Prof. Esp. Ronalison Santos Ferreira, Cesrei Faculdade  
Cesrei Faculdade

2º Examinador: Prof. Dr. Valdecir Feliciano Gomes, Cesrei Faculdade

Campina Grande - PB  
2026

# O TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS: UMA ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO

SOUZA, Luiz Felipe dos Santos<sup>1</sup>

OLIVEIRA, Gleick Meira<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo analisa a efetividade do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, investigando os impactos da falta de critérios objetivos para a concessão do tráfico privilegiado e suas possíveis influências nas decisões judiciais. Com enfoque na figura do tráfico privilegiado e em sua aplicação no sistema de justiça criminal brasileiro. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, examina os requisitos legais para a concessão da causa de diminuição de pena, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais consolidados sobre o tema. Constata-se que a ausência de critérios objetivos para expressões como “bons antecedentes”, “não se dedicar a atividades criminosas” e “não integrar organização criminosa” favorece interpretações divergentes, comprometendo a segurança jurídica e a uniformidade das decisões judiciais. Além disso, verifica-se que o tráfico de drogas produz relevantes impactos sociais, especialmente sobre grupos em situação de vulnerabilidade, o que evidencia a necessidade de uma atuação estatal pautada pela proporcionalidade, pela isonomia e pela individualização da pena.

**Palavras-chave:** Lei nº 11.343/2006. Tráfico privilegiado. Jurisprudência. Insegurança jurídica. Isonomia.

## ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of paragraph 4 of article 33 of Law No. 11.343/2006, investigating the impacts of the lack of objective criteria for granting the privileged trafficking and its possible influences on judicial decisions. Focusing on the figure of privileged trafficking and its application within the Brazilian criminal justice system, the research bibliographic and documentary in nature examines the legal requirements for applying the sentence-reduction cause, as well as the established doctrinal and jurisprudential understandings on the subject. It finds that the absence of objective criteria for expressions such as “good prior conduct,” “not devoted to criminal activities,” and “not belonging to a criminal organiz

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Cesrei. E-mail: felipesantossouza.04@gmail.com

<sup>2</sup> Professora Doutora em Ciência Jurídicas da Faculdade Cesrei. E-mail: gleick.meira@cesrei.edu.br

ation” favors divergent interpretations, undermining legal certainty and uniformity of judicial decisions. Furthermore, the study verifies that drug trafficking produces significant social impacts, especially on vulnerable groups, highlighting the need for state action guided by proportionality, equality, and individualized sentencing.

**Keywords:** Law No. 11,343/2006. Privileged drug trafficking. Case law. Legal uncertainty. Equality.

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito de drogas pode ser compreendido como qualquer substância que, ao entrar em contato com o organismo humano, seja capaz de provocar efeitos que alterem o funcionamento biológico e psíquico do indivíduo. Dessa forma, as drogas nem sempre são prejudiciais, pois seus efeitos e consequências dependem da finalidade de uso. Além disso, muitas substâncias classificadas como drogas possuem aplicações medicinais e terapêuticas.

Assim, o termo “droga” é utilizado para classificar qualquer substância diferente dos alimentos, que não seja absorvida pelo organismo com finalidade nutritiva ou de conservação biológica, mas que seja capaz de provocar alterações e reações no organismo humano, independentemente da quantidade utilizada.

Com tudo isso, iniciou o interesse pela comercialização desses entorpecentes, de modo a gerar uma das principais fontes de rendas do mundo do crime. Mas, tal conduta é considerada um crime e julgada pela Lei 11.343/2006, onde a produção, venda, transporte ou distribuição deste material, são definidos por tráfico de drogas.

Vale ressaltar que o uso dessas substâncias nem sempre deve ser analisado apenas sob uma perspectiva punitiva, tendo em vista que, em muitos casos, a ausência de políticas públicas eficazes e a vulnerabilidade social contribuem para o envolvimento com a criminalidade. Além disso, tais fatores também favorecem o consumo desordenado de narcóticos, agravando problemas sociais e de saúde pública.

Diante disso, a Lei nº 11.343/2006 possui, entre suas finalidades, a distinção entre as diferentes condutas relacionadas aos crimes de drogas. Nesse sentido, a legislação busca reprimir de maneira mais rigorosa o tráfico de drogas e os demais delitos correlatos, em consonância com o Código de Processo Penal (CPP), levando em consideração a gravidade e as especificidades de cada conduta criminosa.

Além disso, a referida lei estabeleceu importantes diretrizes, dentre as quais se destacam a criação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate às drogas, a assistência e reintegração social do usuário e do dependente químico, a substituição da pena privativa de liberdade para o usuário por medidas alternativas e o enfrentamento efetivo da comercialização ilícita e da organização criminosa relacionada ao tráfico de drogas. A Lei nº 11.343/2006 instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), revogando a antiga Lei nº 6.368/1976 e trazendo inovações significativas para a política criminal brasileira em matéria de drogas. Entre suas principais mudanças estiveram a descriminalização do uso de drogas para o consumo pessoal (art. 28) e a reformulação das penas para o tráfico ilícito. O presente trabalho aborda os pontos centrais dessa legislação, com ênfase especial no artigo 33, que tipifica o crime de tráfico de drogas, prevendo pena de reclusão de 5 a 15 anos e multa de 500 a 1.500 dias-multa para condutas como importar, exportar, produzir, vender, transportar ou guardar drogas sem autorização legal.

O foco principal desta análise recai sobre o § 4º do artigo 33, que estabelece a causa de diminuição de pena conhecida como "tráfico privilegiado", permitindo redução de um sexto a dois terços da pena quando o agente for primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem em íntegra organização criminosa. Contudo, a lei expressamente veda a conversão dessa pena reduzida em penas restritivas de direitos. Este trabalho examina os requisitos para aplicação dessa minorante, a controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre sua retroatividade, e os impactos dessa norma no sistema penal brasileiro, considerando os princípios da isonomia e da legalidade penal.

Desse modo, a relevância deste trabalho é justificada de maneira jurídica e social do tráfico privilegiado no Brasil, o qual é previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. O tema se mostra de grande importância, tendo em vista às constantes discussões doutrinárias e jurisprudenciais ace-

rca dos requisitos para sua concessão. A pesquisa bibliográfica permitirá analisar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, promovendo uma reflexão crítica acerca de sua aplicação e de seus efeitos no sistema penal e social brasileiro.

Assim, este artigo tem como objetivo a investigação da efetividade do parágrafo 4º do artigo 33, previsto na Lei 11.343/2006. De maneira específica, a verificação dos impactos da ausência de definições claras e objetivas, diante da concessão do tráfico privilegiado, como também um comparativo perante a aplicação do tráfico privilegiado em possíveis disparidades nas decisões judiciais.

Diante da instituição da Lei nº 11.343/2006 e da criação do tráfico privilegiado no § 4º do artigo 33, que prevê a redução de pena de um sexto a dois terços para agentes primários, de bons antecedentes, que não se dedicarem a atividades criminosas nem integrem organização criminosa, surge a questão central: a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado pode retroagir a fatos ocorridos antes da vigência da lei, sem que a pena resultante seja superior à prevista na antiga Lei nº 6.368/1976, e de que forma a interpretação jurisprudencial do STJ tem equilibrado o princípio da retroatividade da lei penal mais favorável com as vedações expressas da lei atual quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restrições de direitos?.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e bibliográfica, voltada à análise crítica e interpretativa do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Para tanto, foram examinadas obras doutrinárias, legislação pertinente, artigos científicos e decisões jurisprudenciais dos tribunais superiores, com o objetivo de compreender os requisitos legais para a concessão do benefício e as controvérsias existentes em sua aplicação. Essa metodologia permite avaliar, de forma aprofundada, os fundamentos normativos e os desafios práticos relacionados à efetividade do

instituto no sistema penal brasileiro, especialmente diante das divergências interpretativas que ainda marcam sua incidência.

## 2 PROCESSO DE ELABORAÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI Nº . 11.343/2006

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva e em vigor desde outubro daquele ano, representou uma reforma profunda na política brasileira sobre drogas. Ela revogou a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) e a incompleta Lei 10.409/2002, instituindo o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD).

Seu objetivo principal foi equilibrar a repressão ao tráfico com abordagem de saúde pública, de maneira a ser possível diferenciar o usuário dos grandes traficantes. Com isso, a Lei nº 11.343 se sobrepôs à Lei 6.368/1976, a partir de sua vigência, onde vigorou por quase 3 décadas, e criminalizar de forma igualitária o porte para consumo pessoal e o tráfico (ERLICH, et al., 2025).

Essa abordagem punitiva tornou-se obsoleta no final dos anos 1990 e início dos 2000 por vários motivos, primeiramente, o tráfico ganhou caráter empresarial e organizado pelas facções criminosas, o que acabou em gerar violência, corrupção e homicídios. Com tudo, mais de 60% dos assassinatos, nesse período, estão relacionados ao narcotráfico, em algumas cidades do país. Desta forma, as prisões em massa de pequenos usuários lotavam os presídios, no entanto, não houve redução no consumo ou diminuição no tráfico, o que de certa maneira, não causava prejuízos às organizações criminosas. É importante ressaltar que, a falta de coordenação entre União, estados e municípios, não cominava ao pequeno traficante ou lhe oferecia um sistema integrado de prevenção e tratamento (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 2002, p. 7389).

A Lei 10.409/2002 tentou substituir a Lei 6.368/1976, mas sofreu vetos presidenciais massivos por imprecisões técnicas e acabou criando uma situação caótica, tendo em vista que existiam duas leis em andamento parcialmente. Essas falhas geraram um consenso no Congresso e no Executivo de que era



necessário um marco legal novo, mais coerente e proporcional. Com isso, viu-se a necessidade de uma lei que abrangesse os dois conceitos.

Dando seguimento ao feito, o processo de elaboração e promulgação da lei, o projeto tramitou por cerca de 10 anos dando o início no Senado como PLS 115/2002 aprovado em agosto de 2002, e foi para a Câmara como PL 7.134/2002 sendo aprovado em fevereiro de 2004. O Executivo enviou mensagem corrigindo os vetos da lei de 2002 e propondo um texto unificado originado no PL 6.108/2006. Após intensos debates sobre a distinção entre usuário e traficante, o Congresso aprovou, o presidente Lula sancionou em 23 de agosto de 2006, com poucos vetos, não alterando a essência. Entretanto, a Câmara dos Deputados justificava a urgência em sua implementação, tendo em vista que a lei anterior havia sido superada pelo caráter empresarial do tráfico e gerava ineficiências graves, por exemplo o armazenamento de drogas em delegacias criava riscos de roubos e violência policial.

Pois neste mesmo período, ou melhor, três meses antes de sua homologação, ocorria no Brasil, mais especificamente em São Paulo – SP, ondas de violências contra a segurança pública. Em maio de 2006, foram 59 policiais assassinados e mais de 500 civis mortos em apenas 10 dias, por uma organização criminosa, o Primeiro Comando da Capital (PCC). A lei foi vista como resposta urgente para endurecer o combate ao tráfico organizado e o usuário. De forma a identificar o usuário como um problema de saúde e não de prisão (MACHADO, 2022, n.p.).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e as Organizações Não Governamentais (ONGs), enfatizam que o usuário é um problema de saúde pública, onde prendê-lo não irá reduzir o consumo, mas aumentará o estigma, a reincidência e o custo público. O governo Lula, com viés progressista em políticas sociais, queria alinhar a lei a uma visão de redução de danos e reinserção influenciada por debates internacionais sobre saúde pública. Tendo em vista, a necessidade de alinhamento com tratados internacionais, o Brasil é signatário das convenções da Organização das Nações Unidas (ONU), que obrigam crimina-

alizer o tráfico, mas permitem flexibilidade para o consumo pessoal. A nova lei manteve o proibicionismo, mas criou ferramentas modernas de confisco de bens para financiar políticas, destruição rápida de drogas apreendidas, plantio autorizado para fins médicos (NORMAND, 2024, n.p.).

O cenário do brasileiro de 2003 a 2006, vivia um momento contraditório, com o crescimento econômico, explosão da violência urbana, superlotação prisional, muitos presos eram pequenos usuários ou aviõezinhos enquanto os grandes traficantes escapavam da prisão. A lei conseguiu separar usuário de traficante no papel usuário virou questão de saúde pública, mas na prática gerou problemas a distinção é subjetiva (quantidade, circunstâncias, testemunho policial), o que levou a um aumento explosivo de prisões por tráfico de 14% em 2005 para 27% em 2019 e superlotação ainda maior, especialmente de jovens negros e pobres das periferias (MARTINS, 2018, n.p.).

## 2.1 CONCEITUAÇÃO DE DROGAS, TRÁFICO DE DROGAS E A SUA PERSPECTIVA NO IMPACTO SOCIAL

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define droga como sendo, toda e qualquer substância natural ou sintética que, introduzida no organismo, pode modificar uma ou mais de suas funções. A OMS também preconiza que o uso de drogas de natureza lícita ou ilícitas, causam prejuízos à vida, podendo gerar uma dependência, o que acaba em se tornar, um problema de saúde pública, o qual precisa de um olhar diferenciado (OMS, 1993)

Segundo Miranda (2015), às drogas consideradas ilícitas são substâncias psicoativas as quais tem uma produção, venda ou uso proibido por lei. No entanto é possível identificar, que o uso de tal substância ainda é ilegal, tal como a produção e o seu comércio.

As drogas ilícitas agem diretamente no sistema nervoso central, causando alterações nas funções mentais. Isso acaba acarretando alterações de hu

mor na percepção de espaço e o comportamento de maneira geral, gerando danos ao usuário.

O dependente químico, busca os efeitos ilusórios, os quais as drogas lhe proporcionam. Como afirma Cruz (2011),

Suas funções são múltiplas e podem estar ligadas ao desejo do homem de buscar formas de alterar seu estado de consciência, explorar suas emoções, melhorar seu estado de espírito, intensificar a sensação dos sentidos, promover a interação em seu meio social, dentre outras possibilidades de uso.

Ressalte-se, ainda, que drogas são todas as substâncias químicas, não se limitando somente àquelas substâncias que são alvo de algum controle ou repressão por parte do Estado. Assim, o conceito é definido por técnico jurídico e não fixo, pois abrangem substância as quais possuem psicoativos de forma natural ou sintéticas, podendo gerar uma dependência tanto física, quanto psíquica. O Ministério da Saúde, mantém uma lista atualizada, por meio das portarias da ANVISA e SENAD, as quais incluem maconha, cocaína, crack, heroína, ecstasy, LSD, anfetaminas e entre outras. Vale ressaltar que substâncias lícitas comumente utilizadas, ao exemplo de álcool e tabaco, são excluídas dessa determinação no interesse penal.

Com tudo, a lei 11.343/2006, lei de drogas em seu artigo 1º, parágrafo único, discorre com conceito básico sobre drogas: “Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” .

Entretanto, a droga quando consumida, aplicada ou inalada causa alteração psíquica no usuário podendo o levar a dependência. Esses entorpecentes podem ser naturais, sendo encontrados em plantas e que podem passar por manipulação química. Os tóxicos são separados em três classificações, as drogas naturais, as semissintéticas e as sintéticas. A maconha, por exemplo, é um entorpecente natural que pode ser cultivado até mesmo em casa. A cocaína, por sua vez, é um tóxico semissintético que é a mistura do natural com o sintético. Já a metanfetamina é uma droga sintética criada pelo homem.

Haja vista, que entorpecente é uma termo mais antigo e técnico utilizado na lei 6.368/1976, na prática o Brasil atual entorpecente é sinônimo de drogas para fins da lei de drogas 11.343/2006, deste modo, a própria lei em seu artigo 66, relata que até atualização da terminologia, “drogas” incluem “substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial”. Portanto, no contexto penal brasileiro, não há diferença entre os termos na aplicação da lei.

### **2.1.1 Tráfico de Drogas**

A primeira observação a ser feita com relação ao tráfico de drogas, é que ele se trata de um crime de natureza hedionda. O crime de tráfico ilícito de entorpecentes é considerado equiparado ao hediondo (NUCCI, 2010).

O crime de tráfico perante a lei 11.343/2006 foi classificado juridicamente como sendo um crime “tipo misto alternativo”. Assim, isso pode ser compreendido como uma lei, a qual permite 18 condutas diferentes para o julgamento do indivíduo, de tal maneira que vender, transportar ou até mesmo guardar, são compreendidas como único crime de tráfico. Desta maneira, a pena base para tal conduta, pode variar entre 5 a 15 anos de reclusão, podendo ser acompanhada de uma multa expressiva de 500 a 1.500 dias-multa. Porém, por se tratar de um crime equiparado a hediondo, o crime de tráfico não permite vastos benefícios penais, sendo isento a possibilidade de fiança ou anistia.

Com tudo, a lei traz em seu parágrafo 4º, mais especificamente o artigo 33, o ponto do tráfico privilegiado, o qual é um dos pontos mais comentados e relevantes na aplicação da lei. Esse ponto tem como objetivo distinguir os grandes criminosos, associados a facções criminosas, do indivíduo o qual cometeu um crime de forma isolada, sem qualquer associação ao mundo do crime. Muitas vezes, os líderes de facções, os seus homens de confiança, acabam por utilizar pessoas sem ligação com crime, para transporte de drogas, as consideradas e popularmente chamadas de “mulas”.

Essa narrativa, aludido na lei se torna possível, caso o réu for primário, tiver bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organizações criminosas, o juiz deve reduzir a pena de um sexto a dois terços.

Essa redução é fundamental porque, caso a pena final fique abaixo de 4 anos, o crime perde o caráter hediondo e o condenado pode ter a prisão substituída por penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade (NUCCI, 2010).

Todavia, o tráfico de drogas no país, ainda vem sendo um dos maiores desafios, pois apesar das medidas de segurança adotadas, mais uma vez, não são suficientes para o controle.

### **2.1.2 Perspectiva no Impacto Social**

O tráfico e o uso de drogas acarretam diversos prejuízos à vida do ser humano. Tendo em vista que o tráfico de drogas é considerado até os dias de hoje, como sendo um dos fatores principais para o aumento da criminalidade no Brasil. Isso tudo, acarreta embates por territórios, gerando riscos à sociedade, pois esses conflitos por poder, podem incluir confrontos com armas de fogo, o que deixa a população em condições de vulnerabilidade.

A população que se encontra em vulnerabilidade social tem predisposição maior a utilização de drogas, visando que o vício e o envolvimento no crime, muitas das vezes é caracterizado por uma desestrutura familiar, o que acarreta violência doméstica, adolescentes sem assistência e isolamento social. O tráfico de drogas ilícitas no Brasil hoje, constitui um dos maiores desafios estruturais da sociedade. O país apresenta uma alta taxa de trânsito e consumo de narcóticos, o que aumenta a dificuldade de controle de mercado das facções criminosas e transnacionais. Com isso, o tráfico não apresenta apenas um problema de segurança pública, mas se mostra com um vetor de desigualdade social, o qual faz necessário adotar medidas de reintegração, em vez da repressão (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

A ligação com o tráfico de drogas, infelizmente ainda tem grande ligação com a região geográfica. As favelas e periferias brasileiras, ainda protagonizam uma alta taxa de influência no consumo e no comércio de substâncias ilícitas. Com tudo, essa parcela da população também sofre com os efeitos do crime, mesmo sem fazer parte dela, tendo em vista que quando ocorre confronto policial, acabam em interromper escolas, ruas, posto de saúde, como riscos ativos aos civis que ali habitam.

De acordo com a Universidade Federal de São Paulo – Unifesp (2025), o consumo de substâncias ilícitas no Brasil vem aumentando muito nos últimos anos, onde cerca de 11,4 milhões de brasileiros acima de 14 anos já fizeram uso de drogas alguma vez na vida. Essa parcela da população, são em sua maioria, homens entre 25 e 49 anos, onde o consumo é mais comum entre pessoas com baixa escolaridade, baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) informa que o sistema prisional brasileiro evidencia a seletividade penal e social. Apesar de a Lei 11.343/2006 diferenciar usuário e traficante, o crime de tráfico continua sendo uma das principais causas de encarceramento, especialmente entre as mulheres. A maioria da população carcerária é negra, o que reforça a relação entre racismo estrutural, pobreza e criminalização. Esses dados revelam as desigualdades presentes nas políticas de segurança pública e justiça criminal no Brasil.

Com tudo, o tráfico de drogas no Brasil agrava desigualdades sociais já existentes, afetando principalmente negros e pessoas pobres. Seus impactos incluem violência, desestruturação familiar, aumento da população carcerária e exclusão social. Isso mostra que apenas ações repressivas não resolvem o problema. Por isso, cresce a defesa de políticas baseadas na redução de danos, justiça social e inclusão. Investimentos em educação, emprego e oportunidades nas periferias são fundamentais para combater o narcotráfico. T

ratar essa questão como um problema social e humano pode ajudar a reduzir a violência e promover mais igualdade.

### 3 TRÁFICO EM SUA MODALIDADE PRIVILEGIADA: UMA ANÁLISE PELA PERSPECTIVA DA LEI E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

O art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é um dos dispositivos centrais da legislação de drogas, pois define o crime de tráfico e suas diversas condutas. Sua relevância está na forma ampla como descreve o tipo penal, permitindo a responsabilização de diferentes formas de envolvimento com o tráfico. Apesar de a lei possuir 75 artigos, o art. 33 se destaca por ser o núcleo do sistema repressivo. Ao longo dos anos, a interpretação jurídica passou a reconhecer a necessidade de análise individualizada do caso concreto. Isso possibilitou a diferenciação entre o traficante habitual e o agente eventual. Assim, busca-se uma aplicação mais justa e proporcional da norma penal.

Art. 33 Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 4º “Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

A aplicação é facultativa, indicada pelo termo “poderá”, de maneira que o réu preenche todos os requisitos legais, com isso o juiz deve analisar o caso com base em critérios objetivos e fundamentar a decisão. A redução da pena pode variar de 1/6 a 2/3, conforme as circunstâncias do caso concreto. A escolha da fração deve ser sempre justificada de forma clara e motivada. O Supremo Tribunal Federal (STF) adota uma interpretação mais garantista dessa regra, onde se faz necessário a comprovação de primariedade, bons antecedentes, não dedicação ao crime e não integração à organização criminosa. Assim, se exige provas concretas para não negar o benefício. Além disso,

o STF não admite presunções ou fundamentos genéricos para afastar a minorante.

### 3.1 APLICAÇÃO DE CADA ELEMENTO

#### 3.1.1 Agente Primário

Aquele que não possui condenação anterior com trânsito em julgado que configure reincidência, de modo que sua ficha criminal não registra repetição delitiva que impeça a aplicação de atenuantes ou regimes mais favoráveis na dosimetria da pena. A distinção entre maus antecedentes e reincidência é relevante na aplicação do sistema trifásico de dosimetria: os antecedentes (penas anteriores) podem influenciar a pena-base como circunstância judicial, ao passo que a reincidência funciona como agravante quando há condenação anterior com trânsito em julgado e prática de novo crime posteriormente.

Para a demonstração da reincidência, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”, dispensando, em regra, a necessidade de certidões cartorárias individuais para cada condenação anterior. Esse entendimento foi formalizado na Súmula 636 do STJ e vem sendo aplicado em precedentes da Corte. Como pode ser observado em: HC 354.750/SP e HC 509.192/SP, que admitem a folha de antecedentes como prova hábil e suficiente para aferir a reincidência nos autos.

“A jurisprudência dessa Corte tem posicionamento firme no sentido de considerar a folha de antecedentes criminais documento hábil e suficiente para comprovar os antecedentes criminais maculados e a reincidência, dispensando a apresentação de certidão cartorária. Precedentes.” (HC 354.750/SP, DJe 06/10/2017)

“A jurisprudência desta Corte tem posicionamento firme no sentido de considerar a folha de antecedentes criminais documento hábil e suficiente para comprovar os antecedentes e a reincidência do réu.” (HC 509.192/SP, j. 04/06/2019)



### **3.1.2 Bons Antecedentes**

Assim como falado anteriormente, o privilégio de ter bons antecedentes s aquele que não ostenta maus antecedentes. Vale registrar que se o réu pos suir duas condenações anteriores dentro do prazo de 5 anos, uma poderá ser utilizada para fins de reincidência e a outra para fins de maus antecede ntes, inexistência de condenações ou fatos criminais anteriores que demonstram personalidade voltada para o delito (art. 59, CP). Não se limita a certidõe s negativas; abrange análise global da conduta social.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à co nduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstân cias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 ) (Vide ADPF 1107)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; ( Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de libertad e; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por ou tra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11 .7.1984)

O juiz deve fundamentar eventual negativa com elementos concretos. Me ras suspeitas ou inquéritos em andamento não servem (vide entendimento STF abaixo).

### **3.1.3 Não se Dedicar às Atividades Criminosas**

Tal requisito impede a aplicação da causa de diminuição de pena para os acusados que também forem condenados pelo crime de associação para o trá fico. O primeiro recurso, REsp 1199671/MG, tem como relatora a Ministra Mar ia Thereza de Assis Moura, foi julgado pela Sexta Turma do Superior Tribuna l de Justiça (STJ) em 26 de fevereiro de 2013 e publicado no DJe em 06 de m arço de 2013. Nesse caso, o STJ firmou o entendimento de que o requisito de "não se dedicar às atividades criminosas", previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), impede a aplicação da causa de diminuição de pena para os acusados que também foram condenados pelo crime de associaç

ão para o tráfico (art. 35 da mesma lei). A condenação por associação para o tráfico demonstra, por si só, a dedicação do agente à atividade criminosa, tornando incompatível o benefício da minorante.

O segundo recurso, REsp 1380741/MG, tem como relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, também foi julgado pela Sexta Turma do STJ, em 12 de abril de 2016, e publicado no DJe em 25 de abril de 2016. Nesta decisão, o Tribunal estabeleceu que o fato de o réu ter ocupação lícita, por si só, não é suficiente para preencher o requisito de "não se dedicar às atividades criminosas". Mesmo exercendo atividade profissional legal, se houver evidências de que o agente também se dedica ao tráfico de drogas, a causa de diminuição de pena não pode ser aplicada, pois o benefício é destinado apenas àqueles que não utilizam o comércio ilícito como meio de vida.

#### **3.1.4 Não Integrar Organização Criminosa**

A simples atuação do agente como "mula do tráfico" não impede, por si só, a concessão do benefício da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. Esse entendimento foi consolidado no AgRg no AREsp 606.431/SP, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, pela Quinta Turma do STJ, julgado em 01/06/2017 e publicado no DJe em 09/06/2017. Além disso, o ônus da prova de que os requisitos do tráfico privilegiado estão ausentes é da acusação e não da defesa, conforme estabelecido pelo STF, 2ª Turma, no HC 154694 AgR/SP (rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/02/2020, Info 965). Isso significa que cabe ao Ministério Público demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou que não preenche os demais requisitos, e não à defesa provar o contrário.

Vale registrar que a quantidade e a natureza da droga, isoladamente consideradas, não podem fundamentar o indeferimento do tráfico privilegiado, conforme decidiu o STJ no AgRg-REsp 1.763.113 (Proc. 2018/0223157-5/G0), relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, pela Sexta Turma, julgado em 27/11/2018 e publicado no DJE em 13/12/2018 (pág. 2160).

É importante atenção para o fato de que a Súmula 512 do STJ foi cancelada e o tráfico privilegiado deixou de ser crime hediondo. A natureza e a quantidade de droga podem ser utilizadas para orientar o juiz na aplicação do redutor de pena, desde que não configure bis in idem (ou seja, desde que não tenham sido utilizadas em outra fase da dosimetria da pena, como na fixação da pena-base).

### 3.2 ENTENDIMENTOS ESPECÍFICOS E CONSOLIDADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O Supremo Tribunal Federal (STF) garante que inquéritos e ações penais em curso não impedem a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), com base no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). Isso significa que o réu não pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença. Esse entendimento está no HC 210.211 AgR, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, pela Segunda Turma do STF, julgado em 22/08/2022. O STF adota interpretação restritiva e protetiva: o benefício deve ser aplicado sempre que os requisitos legais estiverem presentes; em caso de dúvida, beneficia-se o réu.

À luz da presunção de não culpabilidade, a existência de inquéritos ou ações penais em curso não constitui fundamento válido para afastar a minorante. Esse entendimento uniformizou a jurisprudência e impede que meras investigações sirvam como "antecedentes" ou prova de dedicação a atividades criminosas. Além disso, a quantidade de droga isoladamente não é suficiente para negar o privilégio (entendimento consolidado no RHC 148.579). É vedada a dupla valoração (Tema 712 do STF): a quantidade e a natureza da droga não podem ser usadas duas vezes na dosimetria (pena-base e depois para negar o privilegiado). Exige-se motivação concreta para eventual afastamento ou aplicação da fração mínima de redutor.

Dessa forma, na análise do crime de tráfico (art. 33 da Lei de Drogas), não basta a simples apreensão do entorpecente. É necessária a existência de outros elementos que comprovem a destinação ao tráfico, como: quantidade

apreendida, local da conduta, circunstâncias da prisão, conduta do agente e antecedentes. Apenas esses critérios conjuntos permitem concluir pela caracterização do tráfico e, quando presentes os requisitos do § 4º, pela aplicação do tráfico privilegiado.

LEI Nº 11.343/06. DROGAS. ART. 33. TRÁFICO. ART. 28. PORTE PARA USO PRÓPRIO. CÓDIGO PENAL. ART. 184. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORIAIS. ART. 184, § 1º, CP. REPRODUÇÃO DE OBRAS. Ausência de prova de que os RR fossem os responsáveis pela reprodução dos CDs e DVDs ‘piratas’. ART. 184, § 2º, CP. LOCAÇÃO DE OBRAS. As provas permitem apenas a condenação do proprietário da ‘locadora’. TRÁFICO DE DROGAS. Não há prova suficiente para o reconhecimento do tráfico. Pequena a quantidade de droga apreendidas, 16 petecas de cocaína, pesando aproximadamente 4,5 gramas. Quantidade compatível com porte para uso próprio. Ausência de qualquer prova, além da apreensão da droga, para configurar o tráfico. Desclassificação para o art. 28. Apelo do Ministério Público Improvido. Unânime. Apelo Defensivo Parcialmente Provido. Por maioria. (Apelação CRIMINAL 70033284175, TERCEIRA Câmara Criminal, TJ/RS, Rel. Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 10 de fevereiro de 2011).

Este entendimento versa sobre a quantidade apreendida em que nesta hipótese está excluído o crime de tráfico, descrito no artigo 28 da referida lei. Veja também outra ementa que reforça o mesmo entendimento:

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. 1. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. 1.1. Insuficiência de provas de que a droga apreendida seria destinada a terceiros, sendo compatível com a condição de usuário de drogas. Ausência de elementos que corroborassem as denúncias anônimas recebidas pela força policial, sendo inviável sua utilização, por si só, para embasar decisão condenatória. 1.2. Possível a desclassificação da conduta imputada à acusada em razão da não constatação, pelas provas angariadas na fase instrutória, de elementos caracterizadores do delito de tráfico de drogas. Todavia, ocorrendo desclassificação, altera-se a competência, limitando-se o julgado, portanto, a determinar a remessa dos autos ao juízo competente. 2. (…). Proveram Parcialmente o Apelo.

Como é possível perceber, não há provas que indicam conduta de tráfico de drogas, somente se verifica que o produto é puramente para consumo pessoal, e havendo a desclassificação do tráfico, altera-se também a competência, havendo a remessa dos autos para o juízo competente. Há ainda, uma outr

a ementa que verifica a falta de indícios que comprovem o crime, ocorrendo a absolvição da apelante.

APELAÇÃO CRIMINAL - TÓXICO - TRÁFICO - INDÍCIOS - FALTA DE PROVA ROBUSTA E CABAL - RECURSO PROVIDO. I - As provas consideradas a formar a convicção do julgador, para fins de aplicar a sanção in casu, são demasiadamente fracas uma vez que baseadas somente em indícios e, no caso do processo penal, não podem servir como meio de prova em razão do princípio in dubio pro reu. II - Para efeito de condenação por tráfico, não seria razoável transformar um indício em prova concreta, até porque não restou evidenciado que a apelante teria efetivamente concorrido para o crime, sabendo-se que, em determinadas situações, a mulher se torna refém de condutas ilícitas praticadas pelo marido. III- Como não há um juízo de certeza acerca da culpabilidade, impõe-se pela aplicação do princípio in dubio pro reu e a consequente absolvição da apelante. IV- Recurso conhecido e provido para absolver a apelante do crime de tráfico de drogas. (TJES, Classe : Apelação Criminal, 30099054204, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/08/2010, Data da Publicação no Diário: 28/09/2010).

Assim, analisando a quantidade do produto, sendo pequena; se o réu não tem antecedentes criminais e o local em que se encontra não induzir transferência para terceiros, será este considerado, contudo, usuário. Porém nem sempre a quantidade irá dizer se a pessoa está traficando ou apenas irá usar a droga. Por exemplo, pode ser comprado pelo traficante 150 gramas de maconha para cortá-la em ‘ ‘ buchas’ ’ e a vender, ao passo que o usuário poderá comprar a mesma quantidade para uso pessoal.

Dessa forma, a diferenciação ficará a critério do agente que realizar a abordagem. Existe ainda aquele que chega a plantar a droga que for consumir e/ou vender. Assim, existe essa possibilidade que está prevista no artigo 28, § 1º, da Lei 11.343/06, como também no artigo 33, § 1º, inciso I, desta Lei. Desse modo, em se tratando de plantio, de acordo com a legislação específica, a diferença está na quantidade que for plantada, pois o § 1º do artigo 28 fala-se o seguinte:

Art. 28. Quem adquirir guardar tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Um dos principais pontos de discussão é que a quantidade de droga nem sempre indica a conduta do agente, o que pode ensejar decisões injustas ao analisar a situação financeira de um "rico" e de um "pobre". Consequentemente, o pobre tende a ser considerado traficante com mais facilidade do que o rico. Pode-se levar em consideração ainda o local da conduta: por exemplo, é de costume do pobre frequentar "bocas de fumo", o que acaba influenciando a abordagem policial.

Nesses casos, quando o pobre é apreendido com dinheiro ou droga, os agentes policiais utilizam questionamentos para saber da origem dos itens. Portanto, para a caracterização do tráfico de drogas, são considerados diversos fatores que, em algumas vezes, podem ser injustos. Atualmente, observa-se que agentes policiais fazem distinção entre pessoas na abordagem: uma pessoa rica pode ser beneficiada por sua condição social, enquanto o pobre será sempre desprivilegiado. Qualquer substância encontrada, dependendo da quantidade e da interpretação do policial, resultará em penalidade para o pobre, diferentemente do que ocorre com o rico, que não estará na mesma situação.

Como foi explanado anteriormente, existem vários tipos de entorpecentes considerados ilegais. Porém, será penalizado com mais severidade aquele que estiver traficando, podendo ter realizado várias condutas conforme disposto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que descreve as formas de concretização deste crime.

De acordo com o artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, há uma significativa redução das penas privativas de liberdade e de multa nos crimes de tráfico de drogas e os equiparados. Para isso, pressupõe-se a coexistência de q

quatro requisitos: que o réu seja primário; que tenha bons antecedentes; que não se dedique às atividades criminosas; e que não integre organização criminosa.

O artigo foi uma forma encontrada pelo legislador de diminuir a pena de pessoas que não são traficantes reincidentes, que não fazem do tráfico seu meio de vida e sustento, que não integram organizações criminosas, que possuem bons antecedentes e são réus primários. Sobre esses elementos recai a figura do tráfico privilegiado. Portanto, deve ser concedido ao chamado "traficante eventual" (ocasional), que praticou o ato de comércio de droga de forma isolada.

Nesse sentido, questiona-se sobre a atuação das chamadas "mulas do tráfico", pessoas utilizadas para o transporte de drogas. Segundo o entendimento dos tribunais superiores, a condição de mula do tráfico não induz à perda do efeito privilegiado e nem descaracteriza a sua incidência sobre o indivíduo flagrado nessas condições. Entretanto, segue a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, segue a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizaram o entendimento de que a condição de 'mula do tráfico' não afasta o tráfico privilegiado:

O montante da redução da pena decorrente do tráfico privilegiado fica a cargo da discricionariedade vinculada do julgador, respeitada a fração mínima e máxima estabelecidas na Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a redução de 1/6 (um sexto), em razão da quantidade e variedade das drogas apreendidas, não demonstra flagrante desproporcionalidade (TJPB, Apelação Criminal nº 0002054-55.2020.8.15.2002, 2023).

O Tribunal de Justiça da Paraíba reconheceu o tráfico privilegiado e aplicou redução de 1/6 da pena, mantendo a condenação em 4 anos e 2 meses de prisão, além de 416 dias-multa.

**4 APRESENTA UMA ABORDAGEM QUE DEMONSTRA A FRAGILIDADE DE CONCEITOS AMPLOS E DISPARIDADE (DIFERENÇA OU DESIGUALDADE) DE DECISÕES EM CASOS CONCRETOS**

O problema é que a lei não define claramente o que significa cada um desses conceitos, tornando-os amplos, vagos e indeterminados:

**Tabela 1:** Conceitualização

| Conceito                               | Problema                                                                                                                                  |
|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Réu primário                           | É a ausência de condenação criminal definitiva (transitada em julgado) anterior ou apenas a ausência de condenação por tráfico de drogas? |
| Bons antecedentes                      | Não há definição do que é "bom". Um réu com 1 investigação aberta tem antecedentes bons ou ruins?                                         |
| Não se dedica às atividades criminosas | Não há critério objetivo. Quanto tempo de tráfico configura "dedicação"? Uma venda isolada é dedicação?                                   |
| Não integra organização criminosa      | Não está claro o que é "integração". Participar uma vez já configura? Ser "mula" já é integrar?                                           |

Fonte: Autoria própria (2026)

Essa falta de definição legal permite que cada juiz intérprete de forma subjetiva. O STF decidiu que o ônus da prova de que esses requisitos estão ausentes é da acusação e não da defesa (STF, HC 154694 AgR/SP, 2ª Turma, 04/02/2020, Info 965), mesmo assim, a interpretação varia entre os tribunais.

**Tabela 2:** Dados processuais

| Informação     | Dados                                          |
|----------------|------------------------------------------------|
| Processo       | Apelação Criminal nº 0002054-55.2020.8.15.2002 |
| Comarca        | João Pessoa - Paraíba (Capital)                |
| Vara de Origem | Vara de Entorpecentes da Capital               |
| Relator        | Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos     |



|                    |                                                                                       |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Órgão Julgador     | Câmara Criminal do TJPB                                                               |
| Réu                | J. P. S. S.                                                                           |
| Crime              | Tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006)                                        |
| Data do Julgamento | 30 de agosto de 2023                                                                  |
| Publicação (DJe)   | 30/08/2023                                                                            |
| Pena Aplicada      | 4 anos e 2 meses de reclusão + 416 dias-multa                                         |
| Decisão            | Negou provimento ao apelo, mantendo tráfico privilegiado reconhecido (redução de 1/6) |

Fonte: Autoria própria (2026)

Como visto, o montante da redução da pena decorrente do tráfico privilegiado fica a cargo da discricionariedade vinculada do julgador, respeitada a as frações mínima e máxima estabelecidas na Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a redução de 1/6 (um sexto), em razão da quantidade e variedade das drogas apreendidas, não demonstra flagrante desproporcionalidade que justifique a reforma do édito condenatório impugnado (TJPB, 2023).

#### CASO 1: "Mula do tráfico" – Decisões diferentes para mesma situação

| Tribunal | Processo                  | Decisão                      | Data       |
|----------|---------------------------|------------------------------|------------|
| STJ      | AgRg no HC 686.647/S<br>P | Concede tráfico privilegiado | 24/08/2021 |
| STJ      | HC 387.077/SP             | Concede tráfico privilegiado | 06/04/2017 |
| STF      | HC 129.449/SP             | Concede tráfico privilegiado | 14/03/2017 |

|                |                  |                           |         |
|----------------|------------------|---------------------------|---------|
| Juizes 1º Grau | Vários processos | Nega tráfico privilegiado | Variada |
|----------------|------------------|---------------------------|---------|

Fonte: Autoria própria (2026)

Resultado: Mesmo sendo "mula do tráfico" (transportador esporádico), alguns réus conseguem o benefício e outros não conseguem, dependendo do juiz.

#### CASO 2: Quantidade de droga - Decisões opostas

| Situação       | Juiz A                                        | Juiz B                                     |
|----------------|-----------------------------------------------|--------------------------------------------|
| 10g de cocaína | Concede tráfico privilegiado (pena de 3 anos) | Nega tráfico privilegiado (pena de 8 anos) |
| 50g de maconha | Concede tráfico privilegiado                  | Nega alegando "grande quantidade"          |

Fonte: Autoria própria (2026)

O STJ decidiu que "a quantidade e a natureza da droga, isoladamente consideradas, não podem fundamentar o indeferimento do tráfico privilegiado" (STJ, AgRg-REsp 1.763.113/GO, 6ª Turma, 27/11/2018, DJE 13/12/2018, pág. 2160), mas muitos juizes ainda negam o benefício com base apenas na quantidade.

#### CASO 3: Inquéritos em curso - STF vs Juizes de 1º Grau

| Tribunal | Processo       | Decisão           | Data       |
|----------|----------------|-------------------|------------|
| STF      | HC 210.211 AgR | Concede benefício | 22/08/2022 |
| STJ      | HC 664.284     | Concede benefício | 15/10/2021 |

|                    |                      |                |         |
|--------------------|----------------------|----------------|---------|
| Juizes 1º Gr<br>au | Vários process<br>os | Nega benefício | Variada |
|--------------------|----------------------|----------------|---------|

Fonte: Autoria própria (2026)

O STF firmou entendimento: "Inquéritos e ações penais em curso não impedem a minorante (princípio da presunção de inocência - art. 5º, LVII, CF)" (STF, HC 210.211 AgR, 2ª Turma, 22/08/2022). Porém, muitos juizes de primeira instância ainda negam o tráfico privilegiado com base em inquéritos em curso, violando o entendimento do STF.

Consequências: insegurança jurídica e violação da isonomia

A fragilidade dos conceitos amplos e a disparidade de decisões gera duas consequências graves:

1. Insegurança Jurídica: O cidadão não sabe qual será a pena se for preso por tráfico de drogas, pois depende da interpretação subjetiva do juiz, não da lei objetiva. Um mesmo fato pode resultar em: pena de 3 anos (tráfico privilegiado concedido), Pena de 15 anos (tráfico comum negando benefício). Diferença de 5 vezes na pena! No caso da Paraíba (Apelação Criminal nº 0002054-55.2020.8.15.2002), o réu recebeu 4 anos e 2 meses por tráfico privilegiado. Mas outro réu em situação igual poderia receber 8 anos ou mais se outro juiz negar o benefício.

2. Violação da Isonomia (Igualdade): o artigo 5º da Constituição Federal estabelece que "todos são iguais perante a lei". Porém, a disparidade de decisões gera desigualdade concreta.

A Lei de Drogas, ao utilizar conceitos amplos e indeterminados como "bons antecedentes", "não se dedica às atividades criminosas" e "não integra organização criminosa", permite interpretações subjetivas que geram disparidade nas decisões judiciais. O caso verídico da Paraíba (Apelação Criminal nº 0002054-55.2020.8.15.2002, TJPB, 30/08/2023) demonstra que mesmo quando o tráfico privilegiado é reconhecido, a redução de pena varia (1/6 neste caso), conforme a discricionariedade do julgador.

Réus em situações idênticas recebem penas completamente diferentes, dependendo do juiz, da classe social e do local da abordagem. Isso gera insegurança jurídica (cidadão não sabe qual será sua pena) e viola o princípio da isonomia (todos não são tratados igualmente perante a lei).

O STF e o STJ têm atuado para uniformizar a jurisprudência e garantir interpretação protetiva, mas muitos juizes de primeira instância ainda decidem de forma desigual, mantendo a desigualdade social no sistema de justiça criminal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 11.343/2006 buscou equilibrar repressão ao crime organizado e tratamento humanizado ao usuário e ao agente eventual, criando o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º) para distinguir o traficante profissional do ocasional. A doutrina e os tribunais superiores (STF e STJ) evoluíram para uma interpretação garantista, exigindo prova concreta dos requisitos primários: idade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa e vedando que inquéritos em curso ou a quantidade de droga, isoladamente, impeçam o benefício.

Na prática, porém, a falta de definição legal precisa desses conceitos gera interpretações subjetivas e disparidade decisória, resultando em insegurança jurídica e violação da isonomia: réus em situações idênticas recebem penas muito diferentes conforme o juiz, a classe social ou o local da abordagem. Assim, embora o avanço jurisprudencial seja importante, é necessário aprimoramento legislativo para critérios objetivos, uniformização jurisprudencial nos tribunais estaduais e políticas públicas integradas (redução de danos, prevenção e inclusão social), a fim de reduzir desigualdades e promover uma resposta mais justa e efetiva ao fenômeno das drogas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, A. G. (Coord.). **Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2011. p. 271-306.

ARAGUAIA, Mariana. **Drogas**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/drogas/classificacao-das-drogas.htm>>. Acesso em: 19 de mar. 2026.

BICALHO, Pedro. **Avessos do prazer: drogas, Aids e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 10 de mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 686.647/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma, julgado em 24 ago. 2021. DJe 30 ago. 2021. Disponível em: <<https://evinistalon.com/stj-e-possivel-reconhecer-o-trafico-privilegiado-a-mula-do-trafico/>>. Acesso em: 10 de mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 387.077/SP**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 5ª Turma, julgado em 06 abr. 2017. DJe 17 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 636: "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência."** Terceira Seção, julg. 26 jun. 2019; DJe 27 jun. 2019. Comentários e consolidado jurisprudencial sobre a Súmula 636 e precedentes (HC 354.750/SP; HC 509.192/SP).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no REsp nº 1.763.113/GO**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma, julgado em 27 nov. 2018. DJe 13 dez. 2018, p. 2160.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 129.449/SP**. Relator: Min. Rosa Weber. 1ª Turma, julgado em 14 mar. 2017. DJe 28 abr. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus** nº 154.694 AgR/SP. Rel. orig.: Min. Edson Fachin; red. p/ o ac.: Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma, julgado em 04 fev. 2020. Info 965.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus** nº 210.211 AgR. Relator: Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma, julgado em 22 ago. 2022.

CNM – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Quantidade de presos por tráfico de drogas aumenta 339% de 2006 a 2013**. Disponível em: <<https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/quantidade-de-presos-por-trafico-de-drogas-aumenta-339-de-2006-a-2013>>. Acesso em: 10 de mar. 2026.

CROZ, M. S. **Estratégias de redução de danos para pessoas com problemas com drogas na interface dos campos de atuação da justiça e da saúde**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/pXzrr5p9fdYsyQJd5Cz3fq/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 25 de mar. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. 434 p.

GOVERNO DO BRASIL. **Dependência química é doença e tem tratamento**. Disponível em: <<https://www.gov.br/hubbrasil/pt-br/comunicacao/noticias/dependencia-quimica-e-doenca-e-tem-tratamento>>. Acesso em: 10 de mar. 2026.

ISSN 1983-7364. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>>. Acesso em: 10 de mar. 2026.

JURISHand. **Entorpecente**. Disponível em: <<https://jurishand.com/dicionario-juridico/entorpecente>>. Acesso em: 10 de mar. 2026.

JUSBRASIL. **Lei de tóxicos (Lei 11.343/06)**. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95503/lei-de-toxicos-lei-11343-06#art-33\\_par-4](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95503/lei-de-toxicos-lei-11343-06#art-33_par-4)>. Acesso em: 10 de mar. 2026.

JUSBRASIL. Artigo: **Abordagem jurídica da Lei 11.343/2006 e seus principais avanços e modificações de interpretação segundo os julgados do Pretório Excelso**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abordagem-juridica-da-lei-11343-2006-e-seus-principais-avancos-e-modificacoes-de-interpretacao-segundo-os-julgados-do-pretorio-excelso/795061998>>. Acesso em: 10 de mar. 2026.

LABATE, B. C. et al. (Orgs.). **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PAHO – Pan American Health Organization. **Uso de substâncias**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/uso-substancias>>. Acesso em: 10 de mar. 2026.

PERIODICOREASE. **Lei De Drogas No Brasil: Desafios Na Diferenciação Entre Usuários E Traficantes**. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20324/12271>>. Acesso em: 11 de mar. 2026.

REASE (Revista). Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20324/12271>>. Acesso em: mar. 2026.

RANKINGS, Scimago. **Representação Social do Usuário de Drogas na Perspectiva de Dependentes Químicos**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/jWYhznwwpQw63sDXHf5KKGv/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 11 de mar. 2026.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS E GESTÃO DE ATIVOS (SENAD). **A apresentação na 69ª Sessão da Comissão de Narcóticos da ONU: Políticas de Prevenção Ampliada**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2026. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senad-apresenta-politicas-de-prevencao-ampliada-na-69a-sessao-da-comissao-de-narcoticos-da-onu>>. Acesso em: 11 de mar. 2026.

SILVA, Flávia Luane Matos. **Tráfico de drogas ilícitas no Brasil e a consequência na saúde pública**. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/2953/1/Flavia%20Luane%20Matos%20Silva.pdf>>. Acesso em: 11 de mar. 2026.

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação Criminal nº 0002054-55.2020.8.15.2002**. Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Câmara Criminal, julgado em 30 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/acusado-de-traffic-de-drogas-na-capital-tem-apelo-negado>>. Acesso em: 11 de mar. 2026.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **World Drug Report 2025**. Vienna: United Nations, 2025. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/world-drug-report-2025.html>>. Acesso em: 11 de mar. 2026.